



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.856 - DF (2012/0195037-7)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**EMBARGANTE** : F L G  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107  
**ADVOGADA** : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335  
**EMBARGANTE** : S K  
**ADVOGADO** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DO ÚNICO FUNDAMENTO DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS DA LEI N. 9.296/1996 E COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. *OBITER DICTUM*. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DE CÓPIAS DE DECISÕES ACERCA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO SE AMOLDA NAS HIPÓTESES DE RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA, CONFORME EARESP N. 386.266/SP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 619 DO CPP.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta ambíguo, omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais se revela *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, da Constituição Federal.

3. Interposto agravo regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 282/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182/STJ.

4. Muito embora não tenha sido objeto do recurso especial, tampouco do agravo regimental, a prescrição, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, pode ser declarada de ofício, em qualquer momento e instância recursal, não se mostrando necessária, destarte, abertura de vista à acusação.

5. A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e estão vinculados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, e somente podem ser revistos por este Superior Tribunal em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

6. Não há violação do art. 59 do Código Penal, mas correta aplicação da dosimetria da pena-base. Estando suficientemente fundamentada a dosimetria da pena, é incabível a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. A dosimetria constitui operação lógica que envolve profundo exame de circunstâncias fáticas, em regra inviável na via especial, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

7. Na apelação defensiva, mediante o princípio do livre convencimento motivado, é plenamente possível a modificação da fundamentação referente às circunstâncias judiciais, para fins de individualização e redimensionamento da pena, desde que não resulte agravamento da situação do réu - o que não ocorreu no caso concreto -, não havendo falar em ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8. A análise da arguição de ofensa ao art. 29 do Código Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via recursal especial, por força da Súmula 7/STJ.

9. O magistrado pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, a juntada de documentos e as diligências que entenda serem protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

10. A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas perante outro juízo. Pode-se dizer, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), inserida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

11. Sobre a necessidade de degravação da totalidade das conversas telefônicas interceptadas, o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.296/1996 só comporta a interpretação sensata de que só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa *sub iudice*.

12. Nos limites permitidos em sede especial, verifica-se que dos autos constam as transcrições das mídias eletrônicas, às quais a defesa técnica teve acesso, não se evidenciando a alegada nulidade por cerceamento de defesa.

13. Para se declarar a nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, deve haver - o que não houve *in casu* - a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

14. A condenação dos embargantes não se baseou exclusivamente em provas oriundas de interceptações telefônicas, fundamentou-se, isto sim, em substrato probatório - inclusive prova oral colhida - surgido na fase inquisitorial e judicial, produzido sob o pálio do contraditório judicial, a evidenciar a ausência de violação de matéria legal infraconstitucional.

15. Em face da persuasão racional, as referências à quantidade de diálogos entre os embargantes, oriundos de interceptação telefônicas em outro inquérito policial, foram utilizadas pelas instâncias de origem como argumento *obiter dictum*, para a estruturação de seu livre convencimento, não sendo a única prova para a condenação *in casu*.

16. A decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial por confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ não se amolda nas hipóteses de retroatividade do trânsito em julgado para a defesa, conforme EAREsp n. 386.266/SP.

17. A questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal. Inexiste, portanto, vício consistente em ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP).

18. Todos os embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar todos os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.856 - DF (2012/0195037-7)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de embargos de declaração opostos por **S K, F L G** e pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** à decisão que negou provimento aos seus agravos regimentais (fls. 468/476).

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 3.011/3.014):

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DO ÚNICO FUNDAMENTO DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS DA LEI N. 9.296/1996 E COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. *OBITER DICTUM*. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DE CÓPIAS DE DECISÕES ACERCA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Interposto agravo regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 282/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182/STJ.

3. Muito embora não tenha sido objeto do recurso especial, tampouco do agravo regimental, a prescrição, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, pode ser declarada de ofício, em qualquer momento e instância recursal, não se mostrando necessária, destarte, abertura de vista à acusação.

4. A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e estão vinculados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes, e somente podem ser revistos por este Superior Tribunal em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

5. Não há violação do art. 59 do Código Penal, mas correta aplicação da dosimetria da pena-base. Estando suficientemente fundamentada a dosimetria da pena, é incabível a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. A dosimetria constitui operação lógica que envolve profundo exame de circunstâncias fáticas, em regra inviável na via especial, conforme a jurisprudência deste Tribunal.

6. Na apelação defensiva, mediante o princípio do livre convencimento motivado, é plenamente possível a modificação da fundamentação referente às circunstâncias judiciais, para fins de individualização e redimensionamento da pena, desde que não resulte agravamento da situação do réu - o que não ocorreu no caso concreto -, não havendo falar em ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

7. A análise da arguição de ofensa ao art. 29 do Código Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via recursal especial, por força da Súmula 7/STJ.

8. O magistrado pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, a juntada de documentos e as diligências que entenda serem protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

9. A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas perante outro juízo. Pode-se dizer, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), inserida como direito fundamental pela EC n. 45 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

10. Sobre a necessidade de degravação da totalidade das conversas telefônicas interceptadas, o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996 só comporta a interpretação sensata de que só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa *sub iudice*.

11. Nos limites permitidos em sede especial, verifica-se que dos autos constam as transcrições das mídias eletrônicas, às quais a defesa técnica teve acesso, não se evidenciando a alegada nulidade por cerceamento de defesa.

12. Para se declarar a nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, deve haver - o que não houve *in casu* - a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

13. A condenação dos agravantes não se baseou exclusivamente em provas oriundas de interceptações telefônicas, fundamentou-se, isto sim, em substrato probatório - inclusive prova oral colhida - surgido na fase inquisitorial e judicial, produzido sob o pálio do contraditório judicial, a evidenciar a ausência de violação de matéria legal infraconstitucional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Em face da persuasão racional, as referências à quantidade de diálogos entre os agravantes, oriundos de interceptação telefônicas em outro inquérito policial, foram utilizadas pelas instâncias de origem como argumento *obiter dictum*, para a estruturação de seu livre convencimento, não sendo a única prova para a condenação *in casu*.

15. Os agravos regimentais não merecem prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

16. Agravos regimentais improvidos. Extinção da punibilidade decretada de ofício, em razão da prescrição da pretensão executória estatal em relação aos fatos delitivos imputados a L N D.

Nas razões dos embargos de declaração de **S K**, sustenta-se suposta omissão e contradição, além das seguintes proposições (fls. 3.051/3.059):

a) o agravo regimental interposto infirmou o único fundamento do *decisum* singular, qual seja, *a incidência da Súmula 83/STJ* (fl. 3.053);

b) para que o embargante tenha condições mínimas de compreender as razões pelas quais esse *eg. STJ entendeu que agravo regimental não enfrentou o fundamento da decisão agravada, é essencial que o v. acórdão seja declarado, indicando-se qual o fundamento esposado na r. decisão monocrática agravada que não foi combatido nas razões do agravo regimental, nos termos do art. 93, IX, da CF* (fl. 3.055);

c) no que concerne ao não apensamento aos autos principais de cópia integral da *interceptação telefônica* (art. 8º da Lei n. 9.296/1996), *demonstrou a Defesa ser unânime o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior "ao exigir a juntada da prova emprestada aos autos para considerar respeitado o direito ao contraditório" [...]* (fl. 3.057); e

d) violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Nas razões dos embargos de declaração de **F L G**, sustenta-se suposta omissão e contradição, além das seguintes proposições (fls. 3.060/3.073):

a) no recurso especial a que se negou seguimento, assim como no agravo regimental *então julgado*, *ressalta-se a patente ofensa aos artigos 58 e 68*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do CP, bem como aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena imposta ao embargante (fl. 3.066);*

b) *a despeito da mera condição de partícipe do ora embargante, quando do julgamento da apelação criminal, que empreendeu a redução da pena imposta na sentença, os condenados S e SÔ, que teriam efetivamente praticaram o delito, acabaram merecendo reprimenda idêntica a do embargante (fl. 3.066);*

c) *a pena imposta ao embargante não é proporcional à fixada aos demais réus, inclusive porque o acórdão a quo, integrado pelo aresto que julgou os embargos de declaração, excluiu três circunstâncias judiciais negativas indistintamente para os três condenados (F, S e SÔ), mas enquanto para os co-autores [SÔ e S] a pena foi reduzida de 7 (sete) anos para 4 (quatro), para o suposto partícipe FRANCISCO, a pena foi reduzida tão somente de 5 (cinco) anos também para 4 (quatro) (fl. 3.069); e*

d) *violado o art. 5º, XLVI, da Constituição da República.*

Requer o embargante o provimento do seu recurso especial, *para que seja reduzida a reprimenda imposta ao embargante (fl. 3.073).*

Nas razões dos embargos de declaração do **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, sustenta-se suposta omissão e contradição, além das seguintes proposições (fls. 3.074/3.081):

a) *a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que os recursos especiais e extraordinários só obstam a formação da coisa julgada quando admissível, o que não ocorreu no presente caso [...] (fl. 3.076);*

b) *caso seja mantido o juízo negativo de admissibilidade, não poderá ser afastado o trânsito em julgado do acórdão confirmatório da condenação, o qual irá retroagir ao último dia do prazo para interposição do recurso cabível (fl.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.079);

c) o recurso especial do réu não foi admitido no Tribunal *a quo* e, no Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao Agravo em Recurso Especial, o que, sem dúvidas, enseja a aplicação do entendimento esposado pela Terceira Seção (fl. 3.079);

d) não se verificou o decurso do *lapso prescricional de 4 (quatro) anos entre a sentença condenatória e o término de prazo processual para interposição do recurso especial* (fl. 3.079); e

e) impende ressaltar, ainda, que o v. acórdão *a quo* também contrariou a garantia constitucional da *coisa julgada*, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF, bem como da *segurança jurídica*, previsto no art. 5º, caput, da CF, ao permitir, em um recurso que não preencheu os requisitos de admissibilidade, o reconhecimento da *prescrição da pretensão punitiva do Estado* (fl. 3.080).

Requer-se o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, *para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, determinando-se a certificação do trânsito em julgado da condenação e o imediato início do cumprimento da pena* (fl. 3.081).

A parte contrária, instada, manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 3.088/3.099).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.856 - DF (2012/0195037-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

*Ab initio*, em necessária síntese, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porque o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do *decisum* embargado.

Extraí-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapõe à pretensão da parte embargante, portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se novo julgamento da demanda e, conseqüentemente, a inversão do *decisum*.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o tema no seguinte julgado: EDcl no AgRg no REsp n. 1.095.727/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 29/3/2010.

Oportuna a transcrição de julgado da Sexta Turma acerca da oposição de embargos de declaração com intenção protelatória:

[...] III. Nos casos em que os Embargos de Declaração são opostos com nítido caráter protelatório, esta Corte admite, antes mesmo da publicação do acórdão, bem como do trânsito em julgado da condenação, a execução imediata da pena imposta.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "é evidente a natureza meramente procrastinatória deste e dos demais recursos interpostos.

*Na verdade, o que se pretende, a todo custo, é impedir o trânsito em julgado da condenação, com manobras processuais inadmissíveis e repudiáveis pelo nosso sistema processual-constitucional penal. Tal circunstância autoriza, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação e independentemente da publicação do acórdão, o início da execução da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pena imposta, no caso, às acusadas. Precedentes"* (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 190.630/AC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/5/2013).

Em igual sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 3.377/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/3/2013.

V. Embargos de Declaração rejeitados, com a determinação da execução imediata da pena imposta ao embargante.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 186.772/BA, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 27/5/2013)

Ademais, unicamente para evitar a oposição de novos recursos com nítidos contornos procrastinatórios, esclareço que a violação dos arts. 5º, § 2º, XXXV, XLVI, LIV e LV, 93, IX, 136, § 2º, todos da Constituição da República, revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se julgado em consonância: AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009.

No tocante ao pleito de inexistência de fundamento acerca da incidência da Súmula 182/STJ, ressalto que a decisão singular negou provimento ao agravo em recurso especial do ora embargante (**S K**) em função da incidência da Súmula 283/STF, *in verbis* (fls. 2.793/2.805 – grifo nosso):

[...] Já em relação ao agravo interposto por S, não comporta conhecimento visto que **não** impugnados, adequadamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como impossibilidade de exame de matéria constitucional por meio do Recurso Especial; incidência das Súmula 83 do STJ, visto estar o acórdão recorrido em sintonia com jurisprudência dessa Corte em relação: a) à dispensabilidade da degravação integral dos áudios; b) vedação de análise a Súmula ainda que vinculante; c) possibilidade de renovação sucessiva de interceptações telefônicas; d) ser formal o delito previsto no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, para cuja consumação não se faz necessária a definitiva constituição do crédito tributário; e) que os embargos declaratórios, mesmo com o intuito de prequestionamento, ficam sujeitos à existência de vícios previstos no artigo 619, do CPP; f) e que não há falar em violação ao artigo 92, parágrafo único, do Código Penal, quando devidamente fundamentada a perda do cargo.

Incidente, no caso, **o obstáculo previsto na Súmula 283 do STF.**

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, na espécie, a parte embargante, em seu agravo regimental (fls. 2.816/2.828), **não** impugnou a única fundamentação do *decisum* agravado, qual seja, a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, a atrair, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

*In casu*, como bem sabe a combativa e competente defesa técnica, dever-se-ia infirmar diretamente a incidência da Súmula, ou seja, caberia ao ora embargante afastar o óbice da Súmula 283/STF (*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Todavia, no agravo regimental do ora embargante buscou-se realçar as teses de violação de matéria infraconstitucional (arts. 6º e 8º, ambos da Lei n. 9.296/1996) e a não incidência da Súmula 83/STJ, conseqüentemente se deixou, por evidente, de se refutar diretamente o disposto na Súmula 283/STF.

Diante disso, interposto agravo regimental com razões que **não** impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 283/STF, ***não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte*** (AgRg no AREsp n. 741.933/DF, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/3/2016 – grifo nosso).

Por conseguinte, incabíveis os embargos de declaração de **S K** (fls. 3.051/3.059).

Superado esse aspecto, em relação aos embargos de declaração de **F L G**, a dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e estão vinculados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistos *por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito* (AgRg no HC n. 338.782/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/4/2016).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso – em relação à condenação do embargante nas penas do art. 3º, II, c/c o art. 11, ambos da Lei n. 8.137/1990 –, o voto condutor do acórdão distrital fundamentou assim a fixação da dosimetria (fls. 1.809/1.810 – grifo nosso):

[...] 2 - Quanto ao crime tipificado no art. 3º, II, c/c art. 11, ambos da Lei n. 8.137/1990:

Quanto ao réu F L G:

a) a culpabilidade do réu foi sumamente grave; a par de possuir plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigido, como contador da empresa auditada, conduta diversa, o denunciado, segundo se depreende dos autos pouco se importou com o destino que teria a empresa para quem prestava serviços e seus empregados, que se via diante de questionamento acerca da concessão de benefício tributário que usualmente beneficia os empreendimentos editoriais; participou o réu, ativa, direta e eficaz da exigência de **vantajada importância da empresa auditada**, subsumindo-se a figura típica descrita no artigo 3º c/c artigo 11, ambos da Lei n. 8.137/1990; b) o réu é tecnicamente primário, não havendo maus antecedentes a considerar; c) não há nos autos maiores informações sobre a conduta social do réu; d) o desprezo pelo ser humano, mormente pelas pessoas que dependiam da empresa auditada para quem prestava serviços, diretamente visada pelos demais corréus, confirma que o réu ignora os seres humanos à sua volta, revelando personalidade que o levou e pode levá-lo reiteradas vezes a delinquir; e) os motivos dos crimes confundem-se, inicialmente, com aqueles exigidos para a configuração do tipo penal; todavia, no caso dos autos, a tentativa de obtenção de **elevada vantagem indevida, de uma instituição de ensino, reveste-se também de assombrosa gravidade, merecendo intensa reprovação**; f) as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o réu F L agiu em conluio com dois outros denunciados: o ex-auditor SA, a ex-auditora SÔ que possuem ambição desenfreada, buscando auferir vantagens indevida; g) os crimes produziram **consequências amplamente deletérias**; os réus transformaram uma ação fiscal de contornos normais, destinada à comprovação acerca do preenchimento ou não das condições para concessão de benefício fiscal, por uma empresa do ramo gráfico, em **um processo de dimensões avassaladoras que resultou no pagamento, pelo denunciado L, a importância de R\$ 50.000,00**; h) o comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos.

Diante das circunstâncias judiciais acima expendidas, quase na sua totalidade desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, que torno definitiva diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena.

Na forma do disposto nos arts. 49 e 60 do Código Penal, levando em conta as circunstâncias já analisadas acima, inclusive aquelas que importaram na elevação ou decréscimo da pena, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, devendo cada dia-multa ser calculado, considerando as condições econômicas do acusado, à razão de 1/2 (meio)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário mínimo vigente na data do fato.

3. Quanto ao crime tipificado no artigo 333, *caput*, do Código Penal.

Quanto ao réu L N D:

a) a culpabilidade do réu foi efetiva, pois era imputável, possuía plena consciência da ilicitude e era exigível uma conduta diversa; b) é primário e não possui maus antecedentes; c) não há nos autos maiores informações sobre a conduta social do acusado e sobre a sua personalidade; d) os motivos do crime confundem-se com os exigidos para a configuração do tipo penal; e) inexistem circunstâncias que possam influenciar o quantum da pena; f) o crime não produziu maiores consequências; g) não há que se falar em comportamento da vítima.

Diante das circunstâncias judiciais acima expendidas, e que se apresentam todas favoráveis ao acusado, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

No segundo estágio da dosimetria da pena, deixo de considerar em favor do réu a atenuante da confissão, eis que a pena foi fixada no mínimo legal. Assim, torno definitiva a pena-base diante da ausência de circunstâncias agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. Com isso, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve guardar simetria com àquela) no pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Tendo em conta a situação econômica do réu, dono de uma editora, sendo reconhecido empresário brasileiro, a teor do disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, cada dia multa será calculado à razão de 05 (cinco) salários mínimos atualizados quando de seu efetivo pagamento.

### IV-DISPOSIÇÕES FINAIS.

Considerando as condições pessoais dos réus SA, SÔ e F e o *quantum* sancionatório preconizado, o regime de cumprimento de pena de cada um deles será, inicialmente, o semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, *caput*, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Por outro lado, considerando as condições pessoais ao réu L, e o *quantum* sancionatório preconizado, o regime de cumprimento da pena deste réu será, inicialmente, o aberto, conforme dispõe o artigo 33, *caput*, § 2º alínea "c", do Código Penal. Os réus SA, SÔ e F não preenchem os requisitos do artigo 44, do CP, para a substituição da pena privativa de liberdade. O réu L preenche os requisitos do artigo 44, *caput*, incisos I, II e III, do Código Penal, de maneira que substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do § 2º do aludido artigo, em condições a serem fixadas pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais; substituo a pena privativa de liberdade também por uma pena de multa, que arbitro em 10 (dez) salários mínimos, devidamente corrigidos, diante das finalidades da pena substituída e das condições econômicas do réu.

Concedo aos réus o direito de recorrer da sentença em liberdade, visto que em liberdade responderam ao processo.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor, arcando cada um com 1/4 do valor das custas apuradas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, conforme previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, diante da inexistência de pedido expresso nesse sentido". Destaques originais.

No que se refere ao pedido de realização de exame criminológico para aferição da personalidade do criminoso, este não é o momento processual. Ademais o MM Juiz sentenciante fundamentou seu entendimento ao deixar consignado que *"... o desprezo pelo ser humano, mormente pelo trabalho alheio confirma que o réu ignora inteiramente os seres humanos à sua volta, revelando personalidade que o levou e pode levá-lo reiteradas vezes a delinquir..."*

No entanto vejo apenas as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, como desfavoráveis. Um dos fundamentos utilizados para tisonar a culpabilidade dos réus também foi adotado para macular suas personalidades - ausência de preocupação com o destino/futuro da empresa e seus empregados.

Exigir/solicitar exagerada vantagem econômica de dono de empresa sólida, embora possa ser considerada para majorar a culpabilidade ou as circunstâncias do delito não pode ser tido como motivação para a prática do crime.

A motivação do crime é inerente ao próprio tipo penal. É a cupidez, a ambição, a vontade de ganhar dinheiro fácil. E as consequências do crime foram normais para a espécie. A responsabilidade dos réus SA, SÔ e F no crime também se equiparam. A participação do réu F, conforme aludido, não foi de somenos importância, eis que, além de manter contato telefônico freqüente com os auditores fiscais - 51 ligações para SÔ e 31 para SA.

Diante do exposto redimensiono os apenamentos, fixando a pena base para os réus em 4 (quatro) anos de reclusão.

Ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e outras causas modificadoras da pena, torno-as definitivas.

Em razão do quantum de pena aplicado, estabeleço regime aberto para cumprimento da sanção.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em favor dos réus SA e SÔ por entender que a culpabilidade dos apelantes e as circunstâncias em que praticado o delito não recomendam tal medida (art. 44 CP).

Quanto ao réu F L G substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pelo mesmo período, nas condições a serem definidas pela Vara de Execuções Penais.

[...]

Da atenta leitura dos autos, concluo que **não** merece reparo a dosimetria estabelecida no acórdão distrital, porque fundamentada suficientemente (fls. 1.746/1.813 e 1.880/1.894).

Em outros termos, o crime funcional contra a ordem tributária, art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, estabelece preceito secundário (*sanctio iuris*) entre **3 e 8**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**anos e multa.** O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de forma adequada e proporcional, fixou a pena definitiva em patamar acima do mínimo legal, isto é, **4 anos**, por considerar a culpabilidade e as circunstâncias do crime como desfavoráveis, isto é, *exigir ou solicitar vantagem econômica de dono de empresa sólida, embora possa ser considerada para majorar a culpabilidade ou as circunstâncias de delito, não pode ser tido como motivação para a prática do crime* (fl. 1.812).

Desse modo, não há violação do art. 59 do Código Penal, mas correta aplicação da dosimetria da pena-base. Estando suficientemente fundamentada a dosimetria da pena, é incabível a sua *revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. A dosimetria constitui operação lógica que envolve profundo exame de circunstâncias fáticas, em regra inviável na via de habeas corpus e de recurso especial, conforme a jurisprudência do STJ* (HC n. 240.514/RS, Ministra Maria Thereza de Assis moura, Sexta Turma, DJe 24/4/2014).

Registro que inexiste, também, a alegada *no reformatio in pejus*, sobretudo porque, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, o mencionado princípio **não** vincula o Juízo *ad quem* aos fundamentos que deram suporte ao ato decisório de primeira instância, uma vez que *o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios ou fundamentos de individualização da pena utilizados na sentença penal condenatória, desde que, não havendo recurso do órgão acusatório, a sanção não seja exasperada* (HC n. 310.372/MS, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 9/6/2015).

Com efeito, na apelação defensiva, mediante o princípio do livre convencimento motivado, é plenamente possível a modificação da fundamentação referente às circunstâncias judiciais, para fins de individualização e de redimensionamento da pena, desde que não resulte em agravamento da situação do réu – o que **não** ocorreu no caso concreto –, não havendo falar em ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.535.943/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/8/2015; e HC n. 336.599/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2016.

Alega o embargante que, ao se comparar a redução das sanções dos demais embargantes, a sua pena foi reduzida em proporção menor. Sobre o tema, friso que a dosimetria **não** é uma simples operação aritmética para fixação da sanção, como bem sabe a combativa e competente defesa técnica. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, em atenção ao princípio da concretude e ao disposto no art. 59 e seguintes do Código Penal.

Logo, não deve a defesa técnica, de maneira trivial, exigir a redução de sanção do réu nos **exatos** moldes ou **percentuais** aplicados aos demais réus, inclusive porque os outros embargantes são coautores e o ora embargante é partícipe. Sendo as circunstâncias e os enquadramentos legais diversos, por óbvio as penas deverão ser diferentes, inclusive os percentuais de redução de sanção podem **não** guardar relação direta, sobretudo porque *a participação do agravante (ora embargante) no acontecimento dos fatos se deu de maneira efetiva e direta* (fls. 1.746/1.813 e 1.880/1.894).

Registro que a norma jurídica, enquanto lei escrita, é a linguagem social que se impõe mediante documentos formais com os atributos da eficácia e validade jurídicas frutos de um processo legislativo adequado praticado por autoridade competente, sendo que a linguagem da norma pode se revelar de vários enunciados jurídicos, de um ou de apenas parte do dele, cabe ao intérprete fazer o esforço intelectual de interpretar o sentido do texto legal para chegar à sua real finalidade e poder explicar as suas consequências; é essencialmente uma espécie de norma de conduta social cuja diferença específica está na garantia concreta conferida pela coatividade estatal; portanto, a norma jurídica é o conteúdo semântico que se extrai do conteúdo sintático da expressão normativa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada em suportes físicos, mediante o esforço interpretativo do operador visando à sua aplicação eficaz no mundo dos fenômenos naturais.

Consequentemente, ante a ausência de prejuízo à situação do embargante, porquanto o Tribunal de origem reduziu sua pena de 5 anos a 4 anos, em regime aberto, inexistente interesse de agir, ou seja, a tutela jurídica não é capaz de lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático, principalmente em função da ausência de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus* (fls. 1.746/1.813 e 1.880/1.894).

Portanto, o acórdão *a quo*, nesse aspecto, não merece ser reformado.

Outro ponto nodal da insurgência deste embargante diz respeito à alegação de que o acórdão distrital violou o art. 29 do Código Penal porque não avaliou a *sua participação de menor importância na empreitada delitiva* (fl. 2.858).

O voto condutor do acórdão distrital **não** considerou de menor importância a participação do embargante na empreitada criminosa, *in verbis*: *não é de menor importância a participação de réu que, além de manter contato telefônico frequente com os auditores fiscais – 82 ligações telefônicas, em período de tempo curto ainda fez ingerência perante o novo contador da empresa auditada, para que o pagamento da propina fosse agilizado* (fl. 1.749).

Sobre a existência de provas suficientes acerca da participação efetiva do embargante no delito em exame (autoria e materialidade), merece transcrição parte do acórdão *a quo*, porque, na dicção do art. 11 da Lei n. 8.137/1990, *o partícipe pode cometer o crime de 'qualquer modo', seja intermediado, seja auxiliando a agilizar o pagamento da vantagem econômica solicitada* (fl. 1.759), e mais (fls. 1.769/1.770 – grifo nosso):

[...] Ouso divergir, com a devida vênia, da afirmação de que não existem provas suficientes para condenar o réu F L.

Não basta, para se lograr a inocência do apelante, fazer menção aos depoimentos dos envolvidos, tal diretiva deve exsurgir do contexto probatório,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e este fala em sentido contrário.

**Fica inviabilizada a tese de participação diminuta, se o réu, além de manter contato telefônico freqüente com os auditores fiscais - 51 ligações para SÔ e 31 para SA -, ainda fez ingerência perante o novo contador da empresa WEB EDITORA LTDA., para que o pagamento da propina fosse agilizado (fls. 363 e 364).**

A atuação do réu não se limitou a apresentar os auditores fiscais ao corrêu L. Ainda que não tenha participado da reunião ocorrida entre os envolvidos, sabia, o tempo todo, do conteúdo da defesa elaborada por SAMI, sendo informado, inclusive, por SÔ, que o "*papai noel passou hoje, passa lá em casa*".

**A par da dogmática legal (art. 11, Lei n. 8.137/1990), não havia necessidade de o apelante também exigir a vantagem econômica indevida, pois, se o fizesse, seria coautor do delito e não partícipe.**

Não há distorção da realidade fática, quando se depara diálogo entre o apelante e o novo contador da empresa, onde o primeiro confirma a pressão de SA, para que a propina fosse paga conforme negociação feita entre os envolvidos. Reforçando que, em caso de atraso, SA não poderia segurar mais o processo de autuação, e isso poderia prejudicar muito a WEB EDITORA, assertiva com a qual concordou PAULO VICENTE (fls. 362-364).

É de se lembrar que F L ainda ressaltou, em seu depoimento, ter aduzido ao corrêu L que a defesa era viável.

O apelante sempre soube que caberia a SA a elaboração da defesa a ser apresentada na via administrativa.

**Lembre-se: o réu não está sendo acusado de autoria no crime de corrupção, mas de participação, que se configura de qualquer modo.**

Os diálogos degredados, analisados conjuntamente com as declarações prestadas pelo apelante, os laudos e a confissão do réu L, traduzem a dinâmica dos fatos de forma inconteste.

A participação do réu foi relevante para a concretização do delito. O recorrente agendou a reunião, forneceu elementos para a defesa que estava sendo confeccionada por SA, fez ingerência junto ao novo contador, e, ao final, ainda ouviu a ré SÔ dizer que o '*papai noel havia passado em sua casa*', e que ele (F) passasse lá depois.

O crime efetivamente ocorreu, exaurindo-se no pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) feito por L.

**O réu contribuiu para a prática do crime de corrupção previsto no art. 3º, II, da Lei nº 8.137/1990. Sendo o crime praticado pelos auditores fiscais de natureza formal, o esforço do apelante para que os corrêus SA e SÔ auferissem a vantagem econômica configura o delito, uma vez que os núcleos verbais do tipo penal são exigir, solicitar ou receber.**

No mesmo diapasão, não há que se falar em *emendatio libelli* para desclassificar o crime para a figura prevista no inciso III, do art. 3º, da Lei n. 8.137/1990.

O delito de patrocinar interesse privado perante a Administração Pública também é funcional, e somente teria cabimento se os réus SA e SÔ tivessem cometido apenas este crime. Eles, conforme será amplamente demonstrado, praticaram o crime de corrupção.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante assumir que manteve vários contatos telefônicos com SA e SÔ, aduziu não se lembrar dos assuntos que foram tratados nesses diálogos (fl. 852).

**O dolo necessário para o cometimento da infração penal restou seguramente provado. Não é demais lembrar que o réu afirmou conhecer SÔ há mais de 10 (dez) anos (fl. 336), porém, noutra passagem, fala que não era amigo íntimo da comparsa.**

De antemão, a condenação era de rigor.

[...]

Segundo a melhor doutrina, partícipe – conduta delitiva a qual o embargante foi condenado – é aquele que participa do ato de forma indireta ou direta, fornecendo os meios para que o agente realize o fato criminoso ou delituoso.

Melhor esclarecendo, o partícipe não é aquele que realiza a conduta típica, que pratica o núcleo do tipo, mas aquele que contribui de alguma forma para o crime acontecer. Mirabete elucida que a participação é *a atividade acessória daquele que colabora para a conduta do autor com a prática de uma ação que, em si mesma, não é penalmente relevante* (Manual de Direito Penal – Parte Geral – arts. 1º a 120 do Código Penal. Vol. 1, 31ª ed., 2015).

No caso concreto, como bem ressaltado pelo acórdão distrital – em relação à condenação do embargante nas penas do art. 3º, II, c/c o art. 11, ambos da Lei n. 8.137/1990 –, não há falar em possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena de que trata o § 1º do art. 29 do Código Penal, pois a *participação do agravante (ora embargante) no acontecimento dos fatos se deu de maneira efetiva e direta* (fls. 1.746/1.813 e 1.880/1.894).

Ainda que assim não fosse, a análise da arguição de ofensa ao art. 29 do Código Penal demandaria o *reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via recursal especial, por força da Súmula 7 do STJ* (AgRg no AgRg no AREsp n. 539.336/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2016).

Logo, no que tange à participação do embargante nos termos do art. 29 do Código Penal, não merece reforma o acórdão distrital.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre outro ponto da insurgência recursal, esclareço que o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do art. 5º da Constituição da República e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial, que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (art. 93, IX, da CF).

Desde logo, afirmo que, realizada a interceptação telefônica nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.296/1996, ou seja, precedida de autorização judicial devidamente fundamentada na presença de indícios *razoáveis de autoria e, ainda, na sua imprescindibilidade como meio de prova, não há falar em prova ilícita*. Precedentes (AgRg no AREsp n. 689.567/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/3/2016 – grifo nosso).

As instâncias de origem **negaram** a juntada aos autos de cópia das decisões judiciais referentes a interceptações telefônicas e suas prorrogações, porque a própria parte detém acesso ao feito originário e *pode lá realizar o pedido* (Processo n. 2005.01.1.000629-7), *in verbis* (fls. 1.059 e 1.060):

[...] Em relação ao requerimento formulado no sentido de que fosse juntado aos autos cópia das decisões referentes à interceptação telefônicas e dos depoimentos de duas testemunhas mencionadas a fl. 928; cópia dos pedidos de quebra de sigilo, prorrogações e relatórios, **tenho que tais diligências poderão ser realizadas pelas próprias partes, uma vez que têm acesso aos autos em questão**.

O pedido de juntada aos autos de laudo do Instituto de Criminalística "*das transcrições de escutas e de devassa nos computadores, especialmente em mensagens eletrônicas*", não merece ser acolhido, uma vez que em nada contribuirá para o deslinde do feito, não tendo a parte requerente demonstrado a pertinência de tal requerimento.

[...]

Nessa ordem de ideias, oportuna a transcrição do parecer do *Parquet* distrital sobre a **desnecessidade** de juntada das decisões de interceptações telefônicas e telemáticas, por estarem tais decisões disponíveis nos processos conexos, *in verbis* (fl. 1.064):

[...] Ademais, no tocante as demais solicitações de diligências requeridas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos réus, na fase do art. 402 do CPP, conquanto algumas tenham sido indeferidas, **observa-se que todas aquelas que podem ser importante para as partes já estão disponíveis as mesmas nos processos/procedimentos conexos da busca e apreensão realizada (Autos 2005.01.1.044621-5), interceptações telefônicas e telemáticas promovidas pela Polícia Civil (Autos n. 2004.01.1.112904-7), quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos (Autos n. 2005.01.1.044106-6), bem como nos apensos dos presentes autos que trazem à colação o processo administrativo n. 040.008167/2004, referente ao Auto de Infração n. 6980/2004-GEAUT, lavrado em desfavor da empresa WEB EDITORA LTDA.**  
[...]

Diante disso, **não** merece reforma o entendimento *a quo*, porquanto o magistrado pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, a juntada de documentos e *as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário* (HC n. 79.813/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/11/2008).

Sobre a utilização de prova emprestada – trechos das conversas oriundas da interceptação telefônica –, o voto condutor do acórdão *a quo* assim explicitou (fls. 1.755/1.757):

[...] Suscitou preliminar de nulidade das escutas telefônicas, elencando dois motivos: falta de autorização judicial e violação do art. 5º, da Lei n. 9.296/1996 pela extrapolação do prazo legal.

Relatou ainda cerceamento de defesa, eis que os réus não tiveram acesso à totalidade do material interceptado (fls. 1.396/1.454).

Não vislumbro ofensa ao art. 5º, da Lei n. 9.296/1996, haja vista notícia de que as interceptações telefônicas foram regularmente autorizadas, e, da mesma forma, não enxergo nulidade na prova emprestada oriunda da Ação Penal n. 11290-7/04, envolvendo os réus SÔNIA e SAMI.

Neste sentido, pontificou a d. autoridade judiciária de primeiro grau (fl. 1108):

**"[...] A interceptação telefônica dos acusados foi autorizada judicialmente, em face de pedido proveniente da Subsecretária de Receita, da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, decorrente de provável ocorrência de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.**

As informações obtidas no decorrer do procedimento de interceptação telefônica possibilitaram a instauração de vários processos criminais, visando à apuração da prática do delito acima mencionado, dentre eles este



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo. [...]".

No que pertine às sucessivas prorrogações, perfilho entendimento de que tal procedimento é normal, em se cuidando de crimes complexos, os quais, não raro, são desvendados apenas pelas escutas telefônicas.

[...]

Consoante realçado no extrato acima compilado, a não transcrição de todo material produzido não é causa de nulidade.

[...]

Sobre a adequação legal da interceptação telefônica, a sentença condenatória consignou que (fls. 1.212/1.213 – grifo nosso):

[...]

II - b - Do procedimento de interceptação telefônica.

As Defesas aduzem a impossibilidade de se admitir a prova obtida por meio dos laudos de escuta telefônica, mormente pela prorrogação da medida.

A interceptação telefônica dos acusados foi autorizada judicialmente, em face de pedido proveniente da Subsecretária de Receita, da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, decorrente de provável ocorrência de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

As informações obtidas no decorrer do procedimento de interceptação telefônica possibilitaram a instauração de vários processos criminais, visando à apuração da prática do delito acima mencionado, dentre eles este processo.

**O crime apurado nestes autos é decorrente de encontro fortuito, no procedimento de interceptação; assim, desnecessária a conclusão e apensamento do procedimento a este feito, podendo a prova ser produzida com o traslado dos laudos, sendo importante ressaltar que foi oportunizada aos acusados a manifestação sobre os documentos juntados. Não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que os acusados não obtiveram acesso aos laudos ou materiais interceptados, ressaltando-se que os laudos pertinentes a esta ação penal foram carreados aos autos.**

Alegam as Defesas que seriam ilícitos os elementos de prova colhidos através do procedimento de interceptação telefônica. Não lhes assiste razão. A prova realizada é válida e inquestionável. A interceptação somente foi realizada após expressa e fundamentada autorização do juiz competente, respaldada em norma constitucional e infraconstitucional, sendo esta última inserida em lei.

[...]

No que tange à renovação das interceptações telefônicas, frise-se que tal ocorreu por persistirem os pressupostos que conduziram ao deferimento do pedido original, tendo as decisões sido suficientemente fundamentadas, não havendo obstáculo para o deferimento nem qualquer eiva de ilegalidade, conforme já deixou assentado a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do HC n. 84.388/SP.

Os elementos de prova produzidos no bojo do procedimento da interceptação telefônica são válidos e legais. Pelos fundamentos expendidos, não prosperam as alegações de ilicitude ou nulidade.

[...]

Da atenta leitura dos autos, observo que, dentre as provas atípicas, ou seja, não previstas no rol do antigo Código de Processo Civil, temos a prova emprestada, *que consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento de atividade probatória anteriormente desenvolvida, mediante traslado dos elementos que a documentaram, excepcionando-se, assim, a regra geral de que a prova é criada para formar convencimento dentro de determinado processo* (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*, pág. 265). No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, pág. 20.

A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas perante outro juízo. Pode-se dizer, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), inserida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos (art. 332 do antigo CPC) produzidos em um processo, podem ser trasladados para outro, porém a prova emprestada tomará sempre a forma documental, não importando qual tenha sido sua natureza no processo de origem. Isso porque as provas são trazidas documentalmente de outro processo mediante certidão ou cópias autenticadas das folhas em que foram produzidas na demanda original.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devem ser trasladadas todas as peças referentes à prova que se pretende emprestar, na medida em que necessárias à completa cognição do julgador sobre a sua legitimidade, configurando-se tal um dever de probidade processual da parte que pretende sua admissão no processo, calcada na boa-fé objetiva, podendo se constituir sua violação caso contenha finalidade escusa, como ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 14 do antigo CPC).

No caso, não há falar em *cerceamento de defesa*, se o material produzido durante a investigação, consistente em 1 (um) ou 10 (dez) CDs, sempre esteve à disposição das partes (fl. 1.758 – grifo nosso).

Em acréscimo, repita-se, em relação à alegada impossibilidade de conhecimento dos laudos de escutas juntados pelo Ministério Público, **não** prospera a alegação feita pelos embargantes, visto que todo o material colhido, seja em meio material (com as respectivas transcrições), seja em meio eletrônico (CDs), sempre esteve à disposição dos réus na Secretaria da 3ª Vara Criminal da circunscrição especial Judiciária de Brasília/DF, inexistindo, por conseguinte, vícios capazes de desqualificar a prova técnica produzida (fls. 1.207/1.236 e 1.746/1.813).

Desse modo, garantindo-se às partes o acesso aos laudos de interceptação telefônica obtida por empréstimo de ação penal diversa ou inquérito policial em curso e **não tendo o togado sentenciante e a Corte estadual se fundado apenas em tais elementos de convicção para motivar a condenação proferida contra a paciente**, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório (HC n. 171.453/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2013).

Os laudos de escutas oriundos das interceptações telefônicas dos agravantes foram produzidos em outro inquérito policial (prova emprestada – Processo n. 2005.01.1.000629-7), portanto **não** merece prosperar a impugnação, neste feito, acerca da necessária autorização judicial e respectivas prorrogações sucessivas, uma vez que qualquer vício, se existente, deve ser alegado no bojo da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal respectiva.

De mais a mais, ressalto que o embargante **F L G** fez parte do polo passivo da Ação Penal n. 2005.01.1.000629-7 e teve acesso aos laudos, relatórios e decisões acerca das interceptações telefônicas lá produzidas, portanto contou com a oportunidade de exercer, em plenitude, o seu direito de defesa e contraditório.

Oportuno asseverar que **não** há falar em nulidade da prova colhida mediante interceptação telefônica, *por mera extrapolação do prazo de quinze dias constante do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, uma vez que a medida pode ser prorrogada por períodos sucessivos, desde que precedida de autorização judicial devidamente fundamentada* (AgRg no REsp n. 1.299.314/DF, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/11/2014).

As alegações de nulidade, de inaptidão e de insuficiência da prova emprestada; de nulidade do processo, em razão de cerceamento de defesa, *de errônea qualificação jurídica e de procedimento inadequado; e de inexistência de provas da participação do defendente no evento morte demandam inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, vedado em sede de recurso especial* (Súmula 7/STJ) – AgRg no AREsp n. 689.567/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/3/2016.

Sobre a necessidade de degravação da totalidade das conversas telefônicas interceptadas, o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, só comporta a interpretação sensata de que *só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que **seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice*** (Inq n. 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Ministro Cezar Peluso, DJe 25/3/2010 – grifo nosso).

*In casu*, faz-se completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos delitivos. Sobre a controvérsia, o voto condutor do acórdão *a quo*, ao invocar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal, consignou que ***parte relevante das conversas interceptadas foi degravada e juntada ao presente feito*** (fls. 1.757/1.763):

[...] Relatou ainda cerceamento de defesa, eis que os réus não tiveram acesso à totalidade do material interceptado (fls. 1.396/1.454).

[...]

Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. **Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/1996).**

[...]

Consoante realçado no extrato acima compilado, a não transcrição de todo material produzido não é causa de nulidade.

[...]

No que pertine à preliminar de nulidade da escuta telefônica por violação do art. 5º, da Lei n. 9.296/1996, e por que os réus não tiveram acesso à totalidade do material interceptado, ressalto que ela já analisada anteriormente e, ao cabo, rejeitada.

**No pertinente a eventual nulidade pelo não apensamento de todo o material produzido durante a escuta telefônica, convém ressaltar que parte relevante das conversas interceptadas foi degravada e juntada ao presente feito** (fls. 350/377).

[...]

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal é uníssona no entendimento de que a transcrição integral do conteúdo da degravação das interceptações telefônicas é **dispensável**, *sendo imprescindíveis tão somente os trechos que digam respeito ao investigado – embaixadores da denúncia –, para que, assim, exerça o contraditório e a ampla defesa.* [...] 3. O Tribunal de origem, ao concluir que a degravação parcial foi suficiente para a compreensão dos fatos, decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que reclama a incidência do Enunciado da Súmula n. 83 do STJ (REsp n. 1.381.695/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2015).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, repita-se, o acórdão distrital sustentou que ***parte relevante das conversas interceptadas foi degravada e juntada ao presente feito*** (fls. 350/377) – fl. 1.763.

Em termos diversos, ao compulsar os autos, nos limites permitidos em sede especial, verifica-se que deles constam as transcrições das mídias eletrônicas às quais a defesa teve acesso, não se evidenciando a alegada nulidade por cerceamento de defesa.

Nesse contexto, para se declarar a nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, deve haver – o que não houve *in casu* – a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Rememore-se que o Tribunal de origem decidiu, com base nos elementos de convicção dos autos, pela licitude da prova emprestada, pela existência de autorização judicial da interceptação telefônica, pela inexistência de violação do contraditório e da ampla defesa e pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do ilícito civil-administrativo (fls. 1.746/1.813 e 1.880/1.894). Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

O que se impõe destacar, da atenta leitura dos autos, é que a condenação dos embargantes não se baseou exclusivamente em provas oriundas de interceptações telefônicas, fundamentou-se, isto sim, em substrato probatório – testemunho de L N D, *exempli gratia* – colhido na fase inquisitorial e judicial, produzido sob o pálio do contraditório judicial, a evidenciar a ausência de violação de matéria legal infraconstitucional.

Oportuna a transcrição da confissão do agravante **L N D**, nos termos do voto condutor do acórdão distrital (fls. 1.771/1.772):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] O denunciado **L N D**, em seu interrogatório de fls. 854/857, confessa que os fatos ocorreram nos exatos termos descritos na peça acusatória. Confira-se:

**"(...) Que são verdadeiros os fatos constantes da denúncia a respeito da pessoa do interrogando.** O depoente declara que em 1999 a Web Editora adquiriu uma rotativa de grande capacidade, que já tinha sido importada por editoras de outros estados. O depoente tinha conhecimento que nenhuma das máquinas importadas em outros estados tinha sido tributadas em ICMS em razão de súmula do STF. A empresa do depoente operou normalmente com a máquina até 2004 quando o depoente foi surpreendido com elevada autuação fiscal por sonegação de ICMS. O depoente não deu muita atenção para a autuação, embora esta tivesse sido feita de forma muito rápida e fosse muito alta, porque sabia que a máquina não era tributada. **O depoente procurou o contador à época F L e este lhe disse "que tinha um jeito de fazer a defesa administrativa". O depoente foi apresentado ao denunciado Sa, aqui presente, que ia fazer a defesa administrativa. O depoente esclarece que Sa possuía um "grupo" que fazia a defesa administrativa. Foi exigido do depoente o valor de quatrocentos e cinquenta mil reais para a elaboração da defesa, que seria feita pelo "grupo". Após várias negociações o valor foi reduzido para setenta e cinco mil reais em três parcelas. O depoente, pessoalmente, fez o pagamento da primeira parcela a Sa, em dinheiro, no valor de vinte e cinco mil reais. A segunda parcela também foi paga totalmente, mas de forma mais demorada e dividida. A terceira parcela não foi paga. (...) O depoente foi cobrado pelos vinte e cinco mil que faltavam, mas os últimos vinte e cinco mil seriam pagos somente com o sucesso da defesa, o que não ocorreu. (...) Lúcio não acompanhou as tratativas quanto à redução do valor que seria pago pelo depoente para a defesa. Ele somente apresentou Sami ao depoente para fazer a defesa e o "grupo" de Sami foi contratado para fazer a defesa. O segundo pagamento teria que ser feito até o final do ano de 2004. Como o depoente estava sem dinheiro foi protelando o pagamento até conseguir realizá-lo. Sa ligou duas ou três vezes cobrando o pagamento da segunda parcela. (...) O depoente acrescenta que o contador Lúcio apresentou Sami ao depoente na Web Editora em setembro ou outubro de 2004. (...)"**. Negritei.  
[...]

Ademais, o juízo singular também apontou que o depoimento do contador da empresa autuada, H C de S, forneceu indícios da materialidade *do crime (elaboração e entrega da defesa administrativa) como também da autoria do denunciado S K. Indícios estes corroborados pelo relatório da polícia civil acerca do conteúdo dos e-mails do primeiro denunciado (fl. 737).*

Por conseguinte, em face da persuasão racional, as referências à quantidade de diálogos entre os agravantes, oriundos de interceptação telefônicas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em outro inquérito policial, foram utilizadas pelas instâncias de origem como argumento *obiter dictum* – para a estruturação de seu livre convencimento –, não sendo a única prova para a condenação, *in casu*.

Inclusive, a meu ver, os diálogos oriundos das escutas telefônicas realizadas com autorização judicial tão somente emprestam verossimilhança à empreitada delituosa e, repita-se, notoriamente **não** se prestam como única fonte no cenário fático-jurídico disposto na ação penal.

Em outras palavras, para além das interceptações telefônicas, registro que nestes autos há um robusto material probatório em desfavor dos agravantes, o que embasa suficientemente as suas condenações nos exatos termos fixados pelas instâncias de origem.

À guisa de ilustração, sublinhe-se, acerca da materialidade do delito perpetrado pelos agravantes, trecho do voto condutor do acórdão distrital (fl. 1.767):

[...] A materialidade se constata pelos seguintes documentos: Portaria n. 020/05 (fls. 9/11); Relatório de Auditoria (fls. 29 e 30); Auto de Infração n. 5372/2005 - DIFES (fls. 31/33); Termo de Início de Fiscalização (fl. 34); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 35 e 36); Termo Aditivo n. 6980/2004 - GEAUT (fls. 41 e 42); Auto de Infração n. 6980/2004 - GEAUT (fls. 45/48); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 48 e 49); Relatório n. 044/2005 - SAAC/DECO e documentos que o acompanham (fls. 54/92); Processos Administrativos n. 0040-007656/2004, n. 0040-007060/2005, n. 0040-000140/2006 (fls. 216/262); Laudo n. 10.068/05 (fls. 350/377); Relatório n. 034/2005 - SAAC/DECO (fls. 876/916); Anexos I à III, e pela prova oral colhida.

[...]

Por conseguinte, incabíveis os embargos de declaração de **F L G** (fls. 3.060/3.073).

No que tange aos embargos de declaração do *Parque* distrital, ressalto que, de fato, a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que os recursos especiais e extraordinários só obstam a formação da coisa julgada quando **admissível**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao compulsar os autos, observo que o recurso de **L N D** restou conhecido (admitido) neste Superior Tribunal, nos seguintes termos: *presente os requisitos de admissibilidade, o recurso merece se conhecido* (fl. 2.796).

Portanto, o acórdão embargado reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal porque, repita-se, o recurso de **L N D** foi conhecido ou admitido, ou seja, o recurso especial do embargado não foi admitido no Tribunal *a quo*, entretanto seu agravo em recurso especial foi conhecido (admitido) neste Superior Tribunal, a afastar, como marco prescricional, a hipótese de retroatividade *ao último dia do prazo para interposição do recurso cabível* (fl. 3.079), o que, *de per si*, infirma *entendimento esposado pela Terceira Seção* (fl. 3.079).

Ilustrativamente:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva superveniente em razão da retroação da data do trânsito em julgado para a defesa. Contudo, **a decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial por confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ não se amolda nas hipóteses de retroatividade do trânsito em julgado para a defesa, conforme EAREsp 386.266/SP.**

2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 650.617/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/10/2016 – grifo nosso)

No mais, **não** merece reforma o acórdão embargado ao determinar a extinção da punibilidade do embargado **L N D** em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, consoante disposto no voto condutor do *decisum* ora embargado (fls. 3.021 e 3.022):

[...] Afora isso, ao compulsar os autos, constata-se que, por meio de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória, em 29/3/2010 – em relação ao crime tipificado no art. 333, *caput*, do Código Penal –, o ora agravante, **L N D**, foi apenado em 2 anos, sanção tornada definitiva *diante da ausência de circunstâncias agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena* (fl. 1.811).

Com efeito, o prazo prescricional, *ex vi* dos arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal, fica estabelecido em 4 anos.

Assim, porque já decorrido lapso superior a 4 anos após a publicação do sentença condenatória, datada de 29/3/2010 (fls. 1.207/1.236), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade intercorrente.

À luz do Código de Processo Penal, em seu art. 61, o magistrado está autorizado a reconhecer de ofício a extinção da punibilidade, *in verbis*: *Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.*

Trecho de julgado a corroborar: *Muito embora não tenha sido objeto do recurso especial, tampouco do agravo regimental, a prescrição, a teor do art. 61 do CPP, pode ser declarada de ofício, em qualquer momento e instância recursal, não se mostrando necessária, destarte, abertura de vista à acusação* (EDcl no AgRg no REsp n. 1.198.695/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/6/2012 – grifo nosso).

De rigor, pois – a despeito do improvimento do agravo regimental –, o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 109 e 110, § 1º, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em razão da declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

[...]

Por conseguinte, incabíveis os embargos de declaração do órgão ministerial distrital (fls. 2.840/2.877).

A questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal, não se fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Inexiste, portanto, vício consistente em omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP).

Em face do exposto, **rejeito** todos os embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0195037-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no REsp 1.343.856 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050110579282 20050110579282REE 579286120058070001

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS                                          |
| RECORRIDO  | : F L G                                                                                         |
| ADVOGADO   | : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107                                        |
| ADVOGADA   | : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335                                                        |
| RECORRIDO  | : S K                                                                                           |
| ADVOGADO   | : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371                                                 |
| RECORRIDO  | : S M DE A S                                                                                    |
| ADVOGADO   | : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)                                                                |
| AGRAVANTE  | : S K                                                                                           |
| ADVOGADOS  | : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF016023<br>VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA - DF020081 |
| AGRAVANTE  | : L N D                                                                                         |
| ADVOGADO   | : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF013398                                    |
| AGRAVADO   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS                                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS   |
| EMBARGANTE | : F L G                                                  |
| ADVOGADO   | : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107 |
| ADVOGADA   | : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335                 |
| EMBARGANTE | : S K                                                    |
| ADVOGADO   | : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371          |
| EMBARGADO  | : OS MESMOS                                              |

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou todos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.